

TC 022.436/2009-5

Apenso: 003.185/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Recorrentes: Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87).

Advogada: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 (procuração às peças 48 e 59).

Interessado em sustentação oral: Suleima Fraiha Pegado (peça 67, p. 7) e Ana Catarina Peixoto de Brito (peça 66, p. 7)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio Planfor. Ausência de documentos comprobatórios da realização do objeto do contrato. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Dano ao Erário decorrente da não comprovação da realização dos cursos. Redução do débito de uma recorrente em razão da falta de elementos nos autos que evidenciem a sua responsabilidade pela totalidade do débito. Negativa de provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA (peça 67) e Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho –Unitra-Seteps (peça 66) contra o Acórdão 5138/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 56).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da execução dos objetos do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 33/99 SETEPS, celebrado entre o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Sérgio Cabeça Braz, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
21.10.1999	80.788,66
13.12.1999	80.788,66
23.12.1999	40.394,34
04.01.2000	18.000,00
04.01.2000	12.000,00
04.01.2000	12.295,75
04.01.2000	8.197,16
20.12.2000	68.516,54
22.02.2001	68.516,54
30.03.2001	34.258,28

9.2 aplicar, individualmente, a Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Sérgio Cabeça Braz, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude da não comprovação da execução dos objetos do Instrumento de Cooperação Técnica -ICT 33/1999 Seteps, e seus 1º e 2 termos aditivos, celebrado entre o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego –Seteps/PA, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, no valor global de R\$ 252.464,57.

2.1. Esse instrumento de cooperação técnica objetivou a execução de 15 tipos de cursos com previsão de 57 turmas, 995 treinandos, carga horária total de 5.156, custo total de R\$ 265.015,00 (R\$ 201.971,66 recursos do Planfor e R\$ 63.043,34 do executor) e custo/aluno de R\$ 266,34.

2.2. Por meio do 1º TA, houve o acréscimo dos cursos para 59 treinandos, 6 turmas, com carga horária total 382 e custo total de R\$ 31.499,99 (R\$ 30.000,00 do Planfor e R\$ 1.499,99 executor).

2.3. Por meio de seu 2º TA, houve o acréscimo de mais cursos para 100 treinandos, com 6 turmas, carga horária total 580 e custo total de R\$ 21.492,91 (R\$ 20.492,91 do Planfor e R\$ 1.024,64 executor).

2.4. Após o pensamento do TC 003.185/2010-9 aos presentes autos, o débito foi recalculado pela unidade técnica para R\$ 423.755,93, com o acréscimo das quantias de R\$ 68.516,54 (recebida em 20/12/2001), R\$ 68.516,54 (recebida em 22/2/2001) e R\$ 34.258,28 (recebida em 30/3/2001), sem a indicação a (s)qual (ais) termo (s) aditivo (s) se referem (posterior aos primeiro e segundo) – peça 12.

2.5. No presente processo, foram verificadas irregularidades desde a fase de indicação da instituição a ser contratada, como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual. A principal irregularidade objeto da citação dos responsáveis e que originou o débito a eles imputado foi a seguinte (ofícios às peças 19-27):

impugnação total dos recursos federais repassados ao extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará -CEFET/PA, atual Instituto Federal do Pará -IFPA, concernentes ao Instrumento de Cooperação Técnica 33/99 e do e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA (recursos federais vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99, firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego –MTE e a SETEPS/PA), depositados na conta corrente nº 7.415-2, agência 0765-X, do Banco do Brasil.

2.6. Após o regular desenvolvimento do processo foi prolatado o acórdão contra o qual se insurgem as recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 71-73), ratificados à peça 75 pelo Exmo. Ministro Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ana Catarina Peixoto de Brito contra o Acórdão 5.138/2014 – TCU – 2ª Câmara suspendendo os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível afastar o dano ao Erário. Por se tratar de matéria de ordem pública, também será analisada a questão atinente à prescrição.

Dano ao Erário

5. Suleima Fraiha Pegado e Ana Catrina Peixoto de Brito defendem nos recursos não ter ocorrido dano ao Erário, com base nos seguintes argumentos (peça 67, p. 3-7 e peça 66, p. 3-7):

a) não houve a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento;

b) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos;

c) o serviço objeto do convênio foi prestado e sua finalidade foi atingida, o que se demonstra pelo extrato bancário da conta corrente do convênio;

d) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão e defende que a responsabilidade é do órgão e não do gestor;

e) o Acórdão 2.204/2009 – TCU – Plenário destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

f) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, 1972/2014 – Primeira Câmara, 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, 369/2014 – TCU – Segunda Câmara e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, sendo, a seu ver, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

5.1. Deve-se destacar que as recorrentes pleiteiam notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possam na sustentação oral oferecer documentos necessários os quais

continuará na busca.

Análise

5.2. Esclareça-se, primeiramente, que as recorrentes foram condenadas em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por terem concorrido para o cometimento de dano ao Erário, pois geriram recursos públicos federais.

5.3. As recorrentes alegam que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

5.4. Tal argumento não deve ser aceito, pois a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

5.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

5.6. Portanto, em realidade, cabia às recorrentes, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido.

5.7. No TC 011.495/2012-0, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (Acórdão 1.310/2014 – TCU – Plenário):

Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.

5.8. Destacam-se abaixo trechos do voto do Acórdão 3.541/2014 – 2ª Câmara no qual o Ministro Relator José Jorge relatou a sistemática de atuação do TCU na análise dos processos relativos ao Planfor:

2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA e já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão 1801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:

"7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época

dos fatos tratados nos presentes autos:

"Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE's, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas." (grifos acrescidos)

5.9. Ainda no tocante ao exame desses processos, o Acórdão 5.768/2014 – TCU – 2ª Câmara salienta algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada:

Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc. (grifos acrescidos).

5.10. Na mesma linha de entendimento, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.310/2014 – TCU – Plenário destacou os três elementos fundamentais probantes da realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

5.11. Balizando-se pelos elementos acima destacados passa-se a analisar o caso concreto.

5.12. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial verificou que nem a executora nem o Seteps enviaram documentação física e financeira relativa ao ajuste (peça 6 p. 14 e p. 15). Também, na presente oportunidade, não são agregados quaisquer documentos.

5.13. As alegações de inexistência de má-fé e de locupletamento não socorrem às recorrentes, pois tais elementos não fundamentaram a imputação do débito e da multa.

5.14. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, assinou o Instrumento de Cooperação Técnica -ICT 33/99 SETEPS, e seus 1º e 2º termos aditivos (peça 2, p. 40, peça 3, p. 5 e peça 3, p. 55), não tendo fiscalizado a aplicação dos recursos públicos, o que contribuiu para a ocorrência do dano ao Erário e impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, parágrafo segundo da Lei 8.443/1992.

5.15. A Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito enviou faturas e recibos de pagamentos do Cefet. Nos autos constam as seguintes faturas: R\$ 18.000,00 – 1ª parcela do 1º aditivo (peça 3, p. 11) R\$ 12.000,00 – 2ª parcela do 1º aditivo (peça 3, p. 16); R\$ 12.295,74 – 1ª parcela do 2º aditivo (peça 4, p. 4) e R\$ 8.197,17 – 2ª parcela do 2º aditivo, peça 4, p. 9.

5.16. A própria Comissão de Tomada de Contas Especial informa que nenhum comprovante do pagamento das três primeiras parcelas foi enviado à CTCE. Diz que constou do processo apenas os comprovantes de pagamentos das quatro parcelas referentes ao 1º e 2º aditivos e que os demais comprovantes foram retirados da prestação de contas enviada pela Seteps à SPPE (peça 6, p. 13). Tais documentos também não constam do TC 003.185/2010-9 apensado ao presente.

5.17. Considera-se que tais evidências são fundamentais para que haja a responsabilização da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito pela totalidade dos recursos. Diante da ausência da totalidade dos documentos, entende-se que o débito a ser imputado a ora recorrente deve corresponder às faturas e recibos que é incontroverso que foram por ela assinados, que totalizam um montante de R\$ 50.492,91 (peças 3, p. 11, 16, peça 4, p. 4 e p. 9)

5.18. Assim, o fundamento da condenação em débito das recorrentes decorreu da ausência de comprovação esmerada dos gastos realizados, com o conseqüente prejuízo ao Erário. Por sua vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.19. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

5.20. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não é suficiente para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

5.21. No que toca ao Acórdão 2.204/2009 – TCU – Plenário, entende-se que tal julgado não vincula o presente.

5.22. Primeiramente, deve-se destacar que a jurisprudência é livre para evoluir de acordo com a mudança de entendimento. Nenhum julgador está vinculado a entendimento proferido por outro julgador, desde que devidamente fundamentado o seu encaminhamento, o que ocorreu no presente caso.

5.23. Ademais no Acórdão 2.204/2009 – TCU – Plenário verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo:

Analisando-se os documentos relativos à execução dos cursos (Fichas de Controle de Presença e Entrega de Vale Transporte e listas de presença), foi verificado que foram ministrados cursos a 3312 alunos, sendo esse número superior ao pactuado. Em relação à carga horária total de cursos ministrados, após condescendente análise dos documentos apresentados, verificou-se que foram ministradas 9.065 horas-aula, sendo que o previsto era 10.370.

Entretanto, como o número de treinandos foi atingido e como as diversas ocorrências possíveis de acontecer na realização de um treinamento de tal magnitude podem justificar, por exemplo, a aglutinação de turmas, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que essa diferença no número de horas-aula ministradas não possui maior relevância.

Assim restou permitida a conclusão de que o objeto pactuado foi executado, não havendo pois que se falar na imputação de débito aos responsáveis.

5.24. Por fim, ressalve-se que julgamentos pela regularidade com ressalvas de suas contas em

relação à execução de outros ajustes não são garantia da boa e regular aplicação dos recursos em todo e qualquer convênio que tenha gerido recursos públicos, o que deve restar demonstrado em cada caso concreto.

5.25. Quanto ao pleito da realização de notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários, deve-se esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa.

5.26. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”
(grifos acrescidos)

5.27. Desta forma, o pleito da recorrente não pode ser acolhido.

Prescrição

6. Quanto ao débito, ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Tal se coadunou com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.

6.1. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, a prescrição da pretensão punitiva é matéria ainda não pacificada no Tribunal. Há teses favoráveis: a) à imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica, b) à prescrição baseada no Código Civil e c) à prescrição quinquenal prevista em várias normas de direito público.

6.2. O tema está em discussão no TC 007.822/2005-4, com votos divergentes já proferidos. Enquanto não for firmada uma orientação a respeito, considera-se apropriado examinar a matéria sob as três óticas.

6.3. Em se adotando a tese da imprescritibilidade enquanto não editada lei específica (conforme voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 021.540/2010-1), é de se concluir que a multa em exame foi validamente aplicada, não sendo pertinente o exame dos prazos em que se deu o exercício do poder punitivo pelo TCU.

6.4. Por outro lado, caso se adote o regime prescricional previsto no Código Civil, segundo entendimento tradicional do TCU, observa-se que não seria possível aplicar a sanção, por ter esgotado o prazo prescricional.

6.5. Na contagem do prazo, deve-se atentar para o fato de que as irregularidades ocorreram

em 1999 a 2001 (peça 56), sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese. Metade desse prazo estaria esgotado em 2009 a 2011. Portanto, em 11/1/2003 (início da vigência do novo Código Civil), *não havia transcorrido* mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo código. Ademais, esse prazo será contado a partir de 11/1/2003, conforme reiterada jurisprudência (TCU: Acórdãos 1.727/2003-1ª Câmara e 1.930/2014-Plenário, entre outros; STJ: REsp 698.195 e 717.457, entre outros).

6.6. Assim sendo, considerando o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão somente estaria prescrita em 11/1/2013. A aplicação da multa ocorreu após esse termo, apenas em 2014, com a prolação do Acórdão 5.138/2014 – TCU – 2ª Câmara em 23/9/2014 (peça 56).

6.7. Deve-se analisar, neste caso, as causas interruptivas da prescrição. Verifica-se que as citações dos responsáveis ocorreram nas seguintes datas: a) Suleima Fraiha Pegado – Ofício 806/2012 (peça 24) e aviso de recebimento em 26/6/2012 (peça 33); b) Ana Catarina Peixoto de Brito – Ofício 809/2012 (peça 20) e aviso de recebimento em 26/6/2012 (peça 34) e Sérgio Cabeça Braz – Ofício 798/2012 (peça 26) e aviso de recebimento em 26/6/2012 (peça 29). Dessa forma, verifica-se que as citações dos responsáveis ocorreram antes do transcurso de mais de 10 anos do termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, não tendo operado a prescrição da pretensão punitiva.

6.8. Por fim, cumpre analisar a incidência da prescrição quinquenal. A matéria foi trazida em representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, representação apreciada pelo Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário. Embora a representação não tenha sido conhecida, por falta de requisitos de admissibilidade, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, deixou consignado no voto seu entendimento a respeito, assim sintetizado:

a) é de cinco anos o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em sua Lei Orgânica, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público;

b) o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data em que os fatos tidos como irregulares tornaram-se conhecidos por este Tribunal, por analogia à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

c) a contagem do prazo interrompe-se com a citação ou audiência válidas, nos termos do art. 219 do CPC.

6.9. Adotando-se essa orientação, observa-se que a prescrição quinquenal não se operou no caso em exame. Como os fatos tidos por irregulares somente foram conhecidos pelo Tribunal em 23/9/2009 (peça 1, p. 1), com a autuação do presente processo, a prescrição ocorreria em 23/9/2009+5. A sanção, como dito, foi aplicada em 23/9/2014 (peça 72), no último dia deste termo. Não há que se falar em ocorrência da prescrição tendo-se em vista que houve a sua interrupção com a citação válida dos responsáveis.

6.10. Do exposto, alinha-se à corrente que defende a prescrição baseada no Código Civil e, portanto, entende-se não estar prescrita a pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

7. A principal irregularidade verificada no presente processo se referiu à não comprovação da execução da totalidade das ações de educação profissional contratadas.

7.1. As recorrentes não apresentaram documentos para comprovar a realização das metas físicas e financeiras do ajuste em exame. Dessa forma, não é possível atestar o cumprimento do objeto do contrato e, conseqüentemente, a fâstar o dano ao Erário.

7.2. A Sra. Suleima Fraiha Pegado foi a signatária dos ajustes e dos seus termos aditivos, não tendo fiscalizado a aplicação dos recursos, devendo responder pela totalidade dos débitos.

7.3. Em relação à Sra Ana Catarina Peixoto de Brito propõe-se a redução do valor do débito a fim de que este montante contemple a documentação constante dos autos referente às faturas e recibos que é incontroverso que assinou, que totalizam um montante de R\$ 50.492,91. Por conseguinte também será proposta a redução do valor da multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ana Catarina Peixoto de Brito contra o Acórdão 5138/2014 – TCU – 2ª Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I- conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

II – excluir a Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito do rol de responsáveis solidários pela totalidade do débito, modificando-se o acórdão combatido conforme abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Sérgio Cabeça Braz, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
04.01.2000	18.000,00
04.01.2000	12.000,00
04.01.2000	12.295,75
04.01.2000	8.197,16

9.2.julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado e Sérgio Cabeça Braz, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
-------------	--------------------

21.10.1999	80.788,66
13.12.1999	80.788,66
23.12.1999	40.394,34
20.12.2000	68.516,54
22.02.2001	68.516,54
30.03.2001	34.258,28

9.3. aplicar, individualmente, a Suleima Fraiha Pegado e Sérgio Cabeça Braz, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.4. aplicar, individualmente, a Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$....., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

III - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada às recorrentes, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em 24 de setembro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Andréa Rabelo de Castro

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 5655-3